



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

RECURSO: 5421005-40.2023.8.09.0051

ORIGEM: Goiânia - UPJ Juizados da Fazenda Pública

RECORRENTE: Município de Goiânia

RECORRIDO: Susana Inácio Ferreira

JUIZA SENTENCIANTE: Dra. Livia Vaz da Silva

RELATOR: Dr. André Reis Lacerda

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO II. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTABILIDADE ECONÔMICA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E DO ADICIONAL DE TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. LC 011/1992. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e cobrança ajuizada por Susana Inácio Ferreira em desfavor do Município de Goiânia. Narra, a autora, ser servidora pública municipal, cargo de Profissional da Educação II, com admissão em 02/04/1992. Informa que a sua remuneração é composta pelas parcelas de vencimento, quinquênio, adicional de titularidade e estabilidade econômica. Sustenta que foi incorporada ao seu vencimento a gratificação de estabilidade econômica, correspondente a 300 (trezentos) UPVs referente à função de advogada especialista da Unidade Executora do Programa Macambira Anicuns, a partir de 01/08/2012, conforme Portaria n. 6294/12, todavia, desde a incorporação da estabilidade econômica o requerido não alterou a base de cálculo dos benefícios quinquênio e

adicional de titularidade para incidir sobre a remuneração, sendo mantida a base de cálculo sobre vencimento. Por isso, pleiteia o recálculo do adicional de tempo de serviço (quinquênio) e do adicional de titularidade com a base de cálculo do vencimento mais a gratificação de estabilidade econômica. O juízo de origem (evento 23) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a natureza vencimental da Gratificação de Estabilidade Econômica e determinar que o requerido a integre à base de cálculo para fins de pagamento do Adicional de Tempo por Serviço (quinquênio) e do Adicional de Titularidade. Em consequência, condenar o requerido ao pagamento das diferenças geradas da Gratificação de Estabilidade Econômica que integre à base de cálculo para fins de pagamento do Adicional de Tempo por Serviço (quinquênio) e do Adicional de Titularidade, observada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados fazendários. O Estado de Goiás interpôs recurso inominado (evento 26), onde alega que a base de cálculo das vantagens remuneratórias da parte autora deve recair sobre o vencimento do cargo efetivo, e não sobre a remuneração, e a base de cálculo do quinquênio deve ser o vencimento básico. Contrarrazões no evento 33.

2.O recurso de evento 26 é próprio, tempestivo e isento de preparo (evento 30), preenche, portanto, os pressupostos recursais, razão pela qual, o conheço.

3. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a Gratificação de Estabilidade Econômica integra a base de cálculo para fins de pagamento do Adicional de Tempo por Serviço (quinquênio) e do Adicional de Titularidade.

4. A Lei Complementar n. 011/92, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, foi alterada pela Lei n. 220/11, a qual acrescentou os artigos 99-A e 99-B que regiam o direito de o servidor de incorporar a gratificação a título de estabilidade econômica ao seu vencimento, desde que preenchidos os requisitos legais.

5. Com o advento da Lei Complementar n. 276/15, a qual fez alterações no Estatuto do Servidor Municipal, dentre elas, revogou a disposição legal que concedia o direito à gratificação de estabilidade econômica. Todavia, as referidas alterações não modificam a situação da autora, pois a reclamante preencheu os requisitos para concessão da estabilidade econômica antes das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 276/15, razão pela qual deve ser aplicada a primeira redação, em cumprimento à regra do tempo rege o ato, à segurança jurídica e ao direito adquirido.

6. O art. 99-A da Lei, vigente à época da concessão da gratificação, tinha a seguinte redação: *art. 99-A. O servidor efetivo e estável do Município de Goiânia, que na condição de efetivo, tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança, bem como participado de comissão especial ou de órgão de deliberação coletiva, a qualquer tempo, no âmbito do Município, por cinco anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, terá direito a incorporar a seu vencimento, a maior gratificação percebida de forma ininterrupta, por período não inferior a um ano, a título de estabilidade econômica.*"

7. Ora, da interpretação literal do dispositivo acima transcrito, denota-se que a gratificação de estabilidade econômica seria incorporada ao vencimento do servidor. Assim, como a própria lei estabelece que a estabilidade econômica fará parte do vencimento do servidor público, consequentemente, deve integrar a base de cálculo do adicional de tempo por serviço (quinquênio) e do adicional de titularidade.

8. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO

CUMULADA COM COBRANÇA. LEI Nº 9.129/11. LC 011/1992. ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. INCLUSÃO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. (...) II- Compulsados os autos, constata-se incontroverso o direito do servidor à concessão do benefício de estabilidade econômica, cingindo o impasse sobre a consideração ou não de tal vantagem em relação à base de cálculo de adicional de titulação e aperfeiçoamento. III- Nesse diapasão, o art. 23, da LEI Nº 9.129/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Município de Goiânia e outras providências, elucida que a base de cálculo da gratificação pretendida pauta-se no vencimento do servidor, veja-se: Art. 23. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior será calculado sobre o vencimento do servidor no cargo efetivo que ocupa, à razão de: (...) II - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 920 (novecentos e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento ou curso de graduação de nível superior ou certificado de curso de especialização lato sensu, relativos às suas atribuições legais e posicionamento no último Nível da carreira. IV- Por sua vez, o mesmo diploma, no art. 21, explica que vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, correspondente ao Nível e Referência em que se posiciona na carreira e pelo cumprimento da carga horária estabelecida. V- **Na sequência, observa-se que o artigo 99-A da LC 011/1992, introduzido pela LC 220/2011 e mantido em vigência até a revogação expressa trazida pela LC 276/2015, permitiu aos servidores públicos efetivos e estáveis do Município de Goiânia, a incorporação ao seu vencimento do valor da gratificação percebida pelo exercício de cargo ou função de confiança, a título de estabilidade econômica.** A propósito: Art. 99 - A. O servidor efetivo e estável do Município de Goiânia, que na condição de efetivo, tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança, bem como participado de comissão especial ou de órgão de deliberação coletiva, a qualquer tempo, no âmbito do Município, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, terá direito a incorporar a seu vencimento, a maior gratificação percebida de forma ininterrupta, por período não inferior a um ano, a título de estabilidade econômica. VI- Dessarte, a própria lei preconiza a estabilidade econômica como parte do vencimento do servidor público e por isso deve ser considerada como parâmetro na base de cálculo do adicional de titulação e aperfeiçoamento. VII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença fustigada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 ((TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado nº 5220012-25, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, Julgado em 08/10/20).

9. Por fim, ressalta-se que gratificação de estabilidade econômica somente integra o vencimento da autora, porque a benesse foi concedida pela Portaria n. 6294/12, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 276/2015, a qual impede que a estabilidade econômica integre o vencimento do servidor.

10. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

11. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA, A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, por unanimidade, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além do Relator, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

André Reis Lacerda

Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Oscar de Oliveira Sá Neto

Vogal

gkam